

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024

Processo Administrativo nº 23107.005557/2024-20

RECORRENTE: AMAZON SECURITY LTDA

RECORRIDA: TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

AMAZON SECURITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.633/0003-52, e-mail: geradm@gpamsecurity.com.br, com sede na Av. Ceará, nº 582, Cerâmica, CEP: 69.905-062, Rio Branco-AC, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA vencedora do Lote 1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 da Universidade Federal do Acre, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a UFAC publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024, cujo objeto é a *“Contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial, para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio pertencente à Universidade Federal do Acre em todos os seus Campi e espaços externos ocupados em atividades institucionais, devidamente autorizadas pela Administração Superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Passada a realização da fase de lances, o condutor do torneio, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação apresentados pela TOTAL - VIGILANCIA, empresa declarada arrematante do Lote 1 do certame.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação, o Douto Pregoeiro optou por declarar a TOTAL - VIGILANCIA vencedora do Lote 1 do pregão, mesmo tendo apresentado sua documentação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação/habilitação da empresa TOTAL - VIGILANCIA vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME – NÃO CUMPRIMENTO À RESERVA DE CARGOS PARA PCD – DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Ilustre Pregoeiro, o edital em tablado, ao dispor sobre o cadastramento da proposta inicial dos licitantes, estabelece de forma expressa que todos os participantes deverão declarar que cumprem a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, senão vejamos o disposto no item 4.3.4:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Por sua vez, posteriormente, o edital reforça o referido comando através de seu item 8.8, informando que será verificado se o licitante atende à comprovação de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CERTAME. Cite-se:

8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Frise-se ainda que, destacando de uma vez por todas a fundamental importância de tal declaração, a Minuta Contratual do edital, em seu item 9.19, estabelece como uma das obrigações da contratada, que deve ser cumprida DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz. Transcreve-se:

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI E XVII)

(...)

9.19. Cumprir, DURANTE TODO O PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

Ressalte-se que tais exigências decorrem diretamente da previsão legal do artigo 63, IV, que inclusive destaca o fato de que tal obrigação deve ser avaliada na fase de habilitação dos torneios:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Pois bem. Como se verifica do sistema, na página “RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES”, a TOTAL – VIGILANCIA declarou, para fins de habilitação, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Contudo, a referida declaração é FALSA e não coaduna com a realidade dos fatos, posto que na prática a recorrida simplesmente NÃO ATENDE à reserva de cargos exigida pelo edital, devendo ser imediatamente inabilitada do Lote 1 do certame.

Ora, como é possível se atestar do seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego - <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> - a TOTAL – VIGILANCIA possui um quantitativo de profissionais PCD em patamar INFERIOR ao que seria o correto legalmente:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ: 06.088.000/0007-67

CERTIDÃO EMITIDA em 16/05/2024, às 15:33:37

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 13/05/2024

Portanto, se o próprio MTE, atualizado em 13/05/2024, atesta de forma cabal que a TOTAL – VIGILANCIA NÃO CUMPRE COM A RESERVA DE CARGOS MÍNIMA PARA TAIS PROFISSIONAIS, é patente a declaração falsa da recorrida, bem como seu descumprimento frontal às exigências editalícias e requisitos de habilitação.

Ademais, levando em conta que a Lei 14.133/2021 estabelece que tal condição é obrigatória para fins de habilitação, torna-se evidente que a referida empresa também transgrediu tal diploma legal.

Destaque-se que sequer há margem de discussão quanto ao assunto, posto que a condição de não atendimento à cota pela recorrida é flagrante e verificada no âmbito de sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, com base no princípio da legalidade, deve ser reformada a decisão que declarou a recorrida como vencedora do pregão em tela, posto que a mesma apresentou declaração falsa.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes públicos. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”

(BRAZ, Petronio. *Processo de Licitação*. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, 'suportando a Administração a lei que editou', ao mesmo tempo que 'aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame'. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor."

(CRETELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa TOTAL - VIGILÂNCIA, diante da nítida declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social.

Nobre Julgador, é preciso esclarecermos que **a existência de uma única declaração falsa é motivo mais que suficiente para que uma empresa venha a ser declarada inabilitada do certame**. Afinal, em razão do Princípio da Moralidade, expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021, **não é possível admitir a contratação de empresa com tais indícios em sua documentação**, sob pena de macular o certame de manifesta ilegalidade.

Deve-se enfatizar que nas licitações e contratações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Os agentes administrativos envolvidos nas licitações devem atuar com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com sinceridade, de modo a evitar qualquer conduta sagaz ou desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, em seu voto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 9.707/PR:

“A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. [...] Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.”

Sobreleva notar que o espírito encartado na norma constitucional regulamentada (art. 37, caput e inciso XXI da CF) e na própria Lei nº. 8.666/93 (art. 3º, caput), que tem por manifesta e declarada preocupação a de moralizar o procedimento de contratação por parte da Administração, não só para que seja assegurada a isonomia aos eventuais interessados, mas também – e sobretudo – para que se viabilize a escolha do participante e da proposta que melhor atenda ao interesse público, seja em termos de eficiência, seja em termos de segurança quanto à esmerada e tempestiva execução das

atividades delegadas, fato que, por certo, põe em relevo a idoneidade técnica, financeira e comportamental do parceiro a ser contratado.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto o mestre Di Pietro nos ensina:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 226)

Dessa forma, parece-nos que existem indícios mais que suficientes de que a **Declaração de cumprimento à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social da empresa foi elaborada de maneira falsa, especificamente para atendimento às exigências do edital.**

Com a devida *venia*, os vícios identificados na documentação da TOTAL - VIGILÂNCIA colocam em dúvida a veracidade dos documentos e das informações apresentadas pela recorrida no certame. Por este motivo, diante de indícios **mais do que razoáveis**, privilegiando-se a aplicação dos princípios basilares que regem os processos de contratação pública, é cristalino que deve ser integralmente reformada a decisão que a declarou vencedora do torneio.

Afinal, nos termos do item 12.1.4 do edital, não é possível a classificação de empresa que apresente a sua documentação com indícios de falsidade, o que deverá inclusive sujeitá-la a aplicação de sanções administrativas:

12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

(...)

12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

Ora, além de ser um ilícito penal, a apresentação de documentos falsos em procedimentos licitatórios é repreensível também no âmbito administrativo. Senão, vejamos o que prevê o artigo 155, VIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Essa prática é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem aplicado a sanção de inidoneidade às empresas que apresentam declarações falsas em procedimentos licitatórios:

Acórdão 2891/2019-Plenário

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Acórdão 61/2019-Plenário

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Conforme exposto, o entendimento expresso do Tribunal de Contas da União é que a mera participação de licitante com a utilização de declaração falsa configura fraude à licitação, sendo passível das sanções legais previstas.

O mesmo entendimento é aplicado para a apresentação de atestados de capacidade técnica com informações falsas em procedimentos licitatórios:

“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”.

Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora **“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”**. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria **“todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”**. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, **“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”**. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do

atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário.”
(TCU, Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, Relator: Ministro André Luís de Carvalho, 25.08.2010)

“A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator.”

(TCU, Acórdão 2988/2013-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 06/11/2013)

Portanto, diante dos gravíssimos indícios de falsidade da documentação juntada pela TOTAL - VIGILÂNCIA, percebe-se de forma clara que é **impossível cogitarmos a sua classificação no presente certame licitatório, uma vez que tal medida significaria uma cristalina afronta aos princípios mais básicos de Direito Administrativo, tais como o Princípio da Legalidade e o Princípio da Moralidade.**

2.2. DO NÃO ENVIO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO

Ainda, verifica-se outro patente descumprimento da recorrida ao edital, na medida em que simplesmente não anexou em sua documentação seu Certificado de Segurança Pública, a fim de demonstrar que de fato possuiria todas as autorizações legais para a execução dos serviços de vigilância.

Nos termos do artigo 67, IV, da Lei 14.133/2021, a título de habilitação, deve se exigir prova do atendimento dos requisitos previstos em lei especial:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Como se sabe, a atividade de vigilância é extremamente regulada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Neste sentido, além da legislação específica da atividade (como a Lei nº. 7.102/1983 e o Decreto nº. 89.056/1983), as empresas são obrigadas a observar as previsões contidas na Portaria nº. 3.233/2012, expedida pelo Diretor-Geral do DPF.

De acordo com o art. 8º e seguintes da Portaria nº. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, o Certificado de Segurança é condição *sine qua non* para a prestação dos serviços de vigilância. Senão, vejamos o que prevê o referido dispositivo normativo:

“Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.”

Exatamente em decorrência de tais previsões legais é que o edital, em seu Termo de Referência, estabelece como exigência de qualificação técnica a comprovação de que as licitantes atendem à disciplina normativa do funcionamento de empresas especializadas em segurança privada, senão vejamos:

Qualificação Técnica

8.26 *Comprovação de que atende à disciplina normativa do funcionamento de empresas especializadas em segurança privada instituída pela Lei nº. 7.102, de 20 de julho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº. 89.056, de 22 de novembro de 1983.*

8.27 *A comprovação far-se-á mediante a apresentação de cópias das publicações no Diário Oficial da União das Portarias/Alvarás de autorização para funcionamento ou respectivas revisões anuais da empresa, da filial e/ou do escritório operacional que atenderá o contrato, conforme o caso, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, em conformidade com o Art. 20 da Lei nº 7.102/1983;*

Entretanto, o que se verifica é que a TOTAL VIGILÂNCIA NÃO APRESENTOU seu Certificado de Segurança, descumprindo os termos do edital e da legislação vigente.

Frise-se que, conforme item 8.13 do edital, após o envio dos documentos de habilitação, não poderão ser juntados novos documentos:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da

Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.

ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a TOTAL – VIGILÂNCIA habilitada no certame em tablado, uma vez que esta **desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, deixando de enviar documentação obrigatória à título de qualificação técnica.**

2.3. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a TOTAL – VIGILÂNCIA vencedora no presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria

malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a

Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a TOTAL - VIGILANCIA declarada inabilitada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e não envio do Certificado de Segurança Pública.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA imediatamente declarada desclassificada/inabilitada do Lote 1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 da Universidade Federal do Acre, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de maio de 2024.

AMAZON SECURITY LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024

Processo Administrativo nº 23107.005557/2024-20

RECORRENTE: AMAZON SECURITY LTDA

RECORRIDA: INVIACRE SEGURANCA LTDA

AMAZON SECURITY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.633/0003-52, e-mail: geradm@gpamsecurity.com.br, com sede na Av. Ceará, nº 582, Cerâmica, CEP: 69.905-062, Rio Branco-AC, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa INVIACRE SEGURANCA LTDA vencedora dos Lotes 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 da Universidade Federal do Acre, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a UFAC publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024, cujo objeto é a *“Contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial, para garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio pertencente à Universidade Federal do Acre em todos os seus Campi e espaços externos ocupados em atividades institucionais, devidamente autorizadas pela Administração Superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Passada a realização da fase de lances, o condutor do torneio, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação apresentados pela INVIACRE SEGURANCA LTDA, empresa declarada arrematante dos Lotes 2 e 3 do certame.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação, o Douto Pregoeiro optou por declarar a INVIACRE SEGURANCA LTDA vencedora dos Lotes 2 e 3 do pregão, mesmo tendo apresentado sua documentação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação/habilitação da empresa INVIACRE SEGURANCA LTDA vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Ilustre Pregoeiro, no que diz respeito à qualificação técnica dos licitantes, o edital, em seu Termo de Referência, requer o seguinte:

Qualificação Técnico-Operacional

8.28. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.29. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.29.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, dos serviços não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.29.2. Comprovação que já executou contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho DO GRUPO licitado;

8.30. *Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.*

8.31. *Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.*

8.32 *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.*

8.33 *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

Dessa forma, os atestados apresentados deveriam comprovar de forma concomitante o atendimento de 50% dos postos licitados, por um período mínimo de um ano.

Quanto ao Grupo 2, o edital requer o fornecimento de 22 vigilantes, mais uma quantidade de hora-homem para Segurança de Eventos. Por sua vez, no Grupo 3, são exigidos 4 vigilantes.

Assim, como os Grupos 2 e 3 totalizam 26 profissionais, para atender ao exigido no edital a título de qualificação técnica, a recorrida teria que apresentar atestados que comprovassem sua experiência de no mínimo 13 colaboradores, pelo período de um ano.

No entanto, basta uma simples análise na documentação da recorrida para se verificar que esta não consegue cumprir com o mínimo exigido.

Conforme se verifica dos atestados enviados, vários são totalmente desprovidos das informações da contratação, sequer informando o número de postos executados ou o período desempenhado. Quanto aos demais, caso se somem os períodos concomitantes, simplesmente não se chega ao quantitativo mínimo requerido.

Portanto, por descumprimento frontal às disposições do edital, faz-se imprescindível a inabilitação da INVIACRE do certame, já que não consegue comprovar sua capacidade técnica de executar o objeto licitados nos termos estabelecidos no ato convocatório.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a INVIACRE vencedora no presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e

orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a INVIACRE declarada inabilitada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, principalmente no que tange à qualificação técnica mínima requerida.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa INVIACRE SEGURANCA LTDA imediatamente declarada desclassificada/inabilitada dos Lote 2 e 3 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024 da Universidade Federal do Acre, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de maio de 2024.

AMAZON SECURITY LTDA
REPRESENTANTE LEGAL